Belo Horizonte, 04 de novembro de 2026.

Ofício FMF/DCO/079/2026

Assunto: Renúncia do Uberlândia Esporte Clube SAF à partida de volta da Fase Semifinal – Efeitos regulamentares e medidas administrativas – Campeonato Mineiro 2026 – Sub-20 – 2ª Divisão.

A Diretoria de Competições (DCO) da Federação Mineira de Futebol (FMF), no uso de suas atribuições (arts. 14, 16, 127 e 136 do RGC/FMF 2026 e arts. 4º, parágrafo único, 43, parágrafo único, e 56 do REC);

Considerando o teor da súmula do Jogo entre UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE SAF e ESPORTE CLUBE MAMORÉ, válida pela 1ª rodada da Fase Semifinal do Campeonato Mineiro 2026 – Sub-20 – 2ª Divisão, disputada em 01/11/2026, no Estádio Parque do Sabiá;

Considerando que, em razão dos impedimentos automáticos decorrentes das expulsões (art. 88 do RGC), o Esporte Clube Mamoré dispõe de apenas 7 (sete) atletas aptos para a partida de volta da Fase Semifinal, prevista para 08/11/2026, número correspondente ao mínimo regulamentar (art. 47 do RGC), enquanto o Uberlândia Esporte Clube SAF dispõe de atletas inscritos em número suficiente para disputá-la com todos os atletas regulamentares;

Considerando o Ofício nº 003/2026 do Esporte Clube Mamoré, bem como a medida inominada por ele apresentada ao TJD/MG (Processo nº 411/26), cuja liminar foi indeferida pela Presidência do Tribunal em 03/11/2026, com o registro de que "a elaboração e a alteração da tabela, inclusive quanto a datas e horários, e a decretação de W.O. são matérias de competência administrativa da Diretoria de Competições";

Considerando que a realização da partida de volta nessas condições conduziria a um resultado desportivo definido não pela disputa em campo, mas pelos efeitos dos fatos registrados na súmula da partida de ida, em prejuízo da integridade, do fair play esportivo e do equilíbrio das disputas, princípios que o RGC busca assegurar (art. 1º, § 1º);

Considerando o Ofício do Uberlândia Esporte Clube SAF datado de hoje, por meio do qual o clube, em atenção ao fair play e à integridade da competição, e por não desejar obter vantagem desportiva em razão das circunstâncias decorrentes da partida de ida, renuncia, de forma expressa e irrevogável, à disputa da partida de volta da Fase Semifinal, aceitando como definitivo o resultado da partida de ida, abdicando de qualquer pretensão, desportiva ou jurídica, quanto ao resultado do confronto, reconhecendo a classificação do Esporte Clube Mamoré para a Fase Final e manifestando interesse em participar da Disputa de 3º Lugar;

Considerando que a não realização da partida de volta decorrerá de renúncia formal homologada por esta DCO, e não do não comparecimento ou do comparecimento sem o número mínimo de atletas, razão pela qual não se configura W.O. nem, por consequência, o abandono de competição previsto no art. 18 do REC;

Considerando que o art. 87 do RGC, que também se aplica aos impedimentos automáticos decorrentes de expulsão, inclusive por segundo cartão amarelo (art. 87, caput, e art. 88, § 4º, do RGC), disciplina as hipóteses em que a partida subsequente à punição não é disputada regularmente, nos seguintes termos:

> § 4º. Se a partida subsequente ao recebimento de cartão vermelho direto ou terceiro cartão amarelo for adiada, o cumprimento ocorrerá na partida imediatamente posterior à punição.
>
> § 5º. Se a partida subsequente ao recebimento de cartão vermelho direto ou terceiro cartão amarelo for decidida por W.O., nos termos deste RGC, a penalidade será considerada cumprida.

Considerando que a partida de volta não será adiada, mas definitivamente não realizada, razão pela qual não incide o § 4º; e que, embora não se configure W.O., a situação se assemelha à hipótese do § 5º, por se tratar de partida subsequente cujo resultado é definido sem a sua disputa, devendo este dispositivo ser aplicado por analogia, nos termos dos arts. 136 do RGC e 56 do REC;

Considerando que a partida de volta é exatamente a partida subsequente em que os atletas e membros de comissão técnica expulsos de ambos os clubes cumpririam os seus impedimentos automáticos, de modo que a aplicação analógica do art. 87, § 5º, do RGC não altera, em relação a terceiros e às partidas seguintes, a situação que decorreria da realização regular do jogo, e assegura aos dois clubes condições de disputar as partidas seguintes da competição;

Rua Piauí, 1977 . Funcionários . CEP 30150-321 . Belo Horizonte - MG . Brasil
Tel + 55 31 3071-7188 | www.fmf.com.br

Considerando o precedente do Ofício FMF/DCO/007/2020, em que a partida final do Troféu Inconfidência 2020, entre Cruzeiro Esporte Clube e Uberlândia Esporte Clube, deixou de ser realizada em razão da renúncia de um dos clubes, sem qualquer punição disciplinar e/ou regulamentar, diante da excepcionalidade da situação;

Considerando que a renúncia não afasta a responsabilidade pelos fatos ocorridos na partida de ida, cabendo a esta DCO, no âmbito de sua competência, a adoção de medida administrativa proporcional, autônoma e independente das sanções previstas no CBJD (arts. 96, § 2º, e 97 do RGC), bem como que, nos termos do art. 64, § 4º, do RGC:

> § 4º. Em casos específicos e jogos de alta complexidade, a DCO poderá exigir providências adicionais ou mesmo proibir a presença de público, visando à garantia da segurança do evento.

Considerando que o Estádio Parque do Sabiá apresenta estrutura superior à das demais praças desportivas disponíveis na região, de modo que a sua inabilitação e/ou o seu veto (art. 49, § 2º, inc. IV, do RGC e art. 31, inc. III, do REC) imporiam prejuízo desproporcional à própria competição, mostrando-se mais adequada a manutenção do local, condicionada à realização da partida com portões fechados e à adoção de rigorosas medidas de segurança;

Considerando o princípio do fair play, segundo o qual a essência do futebol é promover uma disputa justa entre as equipes, o que deixou de ser possível no cenário atual, a prevalência do resultado obtido em campo na partida de ida e a solução que melhor atenda aos interesses da competição, em consonância com os princípios previstos no art. 1º, § 1º, do RGC;

Considerando, ainda, os princípios da estabilidade das competições e da prevalência dos resultados obtidos em campo (art. 1º, § 1º, do RGC) ao longo de toda a competição, bem como a preservação da tabela e do calendário, assegurando a realização da Fase Final e da Disputa de 3º Lugar nas datas previstas, com segurança e previsibilidade para todos os clubes participantes, e evitando a indefinição que decorreria da realização da partida de volta em condições excepcionais ou de sua eventual reprogramação;

Considerando que a Presidência e a Procuradoria-Geral do TJD/MG, cientes da excepcionalidade da situação, manifestaram concordância com a solução ora adotada, sem prejuízo da apreciação disciplinar dos fatos;

RESOLVE:

A) HOMOLOGAR a renúncia do UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE SAF à disputa da partida de volta da Fase Semifinal, entre ESPORTE CLUBE MAMORÉ e UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE SAF, prevista para 08/11/2026, que não será realizada;

B) DECLARAR o ESPORTE CLUBE MAMORÉ classificado para a Fase Final do Campeonato, prevalecendo o resultado da partida de ida, nos termos dos arts. 136 do RGC e 56 do REC;

C) CONSIDERAR CUMPRIDOS, na partida de volta da semifinal, os impedimentos automáticos de todos os atletas e membros de comissão técnica de ambos os clubes expulsos na partida de ida, por aplicação analógica do art. 87, § 5º, do RGC, c/c os arts. 87, caput, 88, § 4º, e 136 do RGC e 56 do REC, que ficam aptos para as partidas subsequentes, observadas as demais condições de jogo e sem prejuízo da dedução prevista no art. 88, § 2º, do RGC;

D) AFASTAR a caracterização de abandono de competição e as consequências dela decorrentes (art. 18 do REC e arts. 47, § 2º, e 99 do RGC), permanecendo o UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE SAF na Disputa de 3º Lugar do Campeonato (art. 16 do REC);

E) DETERMINAR, a título de medida administrativa e em substituição à inabilitação e/ou ao veto do Estádio Parque do Sabiá, que a próxima partida em que o UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE SAF exercer o mando de campo no Campeonato seja realizada com portões fechados, nos termos dos arts. 64, § 4º, e 66 do RGC, condicionada à adoção das seguintes medidas, sob pena de não realização do jogo:

(i) presença da Polícia Militar, nos termos do art. 46, § 2º, do RGC;

(ii) contratação de segurança privada, devidamente credenciada e especializada, em efetivo suficiente para atuar no campo de jogo, nos vestiários e nos acessos, nos termos do art. 46, caput, do RGC;

(iii) envio à DCO, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário da partida, do plano de segurança, com os dados da empresa contratada, o efetivo e o seu posicionamento; e

(iv) controle de acesso às Zonas 1 e 2, restrito às pessoas credenciadas, nos termos do art. 37 do REC;

F) VEDAR, nas partidas restantes do Campeonato, o acesso de qualquer pessoa não autorizada às Zonas 1 e 2 (campo de jogo e área de competição), bem como a atuação, como gandulas, das pessoas identificadas na súmula da partida de ida, nos termos dos arts. 16, XVIII, e 48, § 3º, do RGC e do art. 37 do REC;

G) RESSALVAR que o disposto neste Ofício se dá sem prejuízo da apreciação dos fatos pelo TJD/MG e da aplicação das sanções disciplinares previstas no CBJD, dando-se por encerrada a matéria no âmbito desta DCO;

H) ENCAMINHAR cópia deste Ofício aos clubes envolvidos e à Comissão Estadual de Arbitragem do Futebol de Minas Gerais.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO:05135024670

Assinado de forma digital por CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO:05135024670
Dados: 2026.11.04 16:25:42 -03'00'

Castellar Neto
Presidente
Federação Mineira de Futebol

gov.br
Documento assinado digitalmente
GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA
Data: 04/11/2026 16:11:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriel Senra da Cunha Pereira
Diretor de Competições
Federação Mineira de Futebol

FERNANDA CRISTINA SANTOS SOARES

Assinado digitalmente por FERNANDA CRISTINA SANTOS SOARES
DN: CN=FERNANDA CRISTINA SANTOS SOARES, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Certificado Digital, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 04/11/2026 17:47
Versão PDFX: 1.4.29

Fernanda Cristina Soares
Presidente do TJD/FMF

6edf92c8-bf08-4f40-8811-80e8d4bd135f

Assinado de forma digital por 6edf92c8-bf08-4f40-8811-80e8d4bd135f
Dados: 2026.11.04 17:23:58 -03'00'

Guilherme de Carvalho Doval
Procurador-Geral do TJD/FMF